



PARECER JURÍDICO NSEAJ/Contratos - Nº 0303/2022

Processo nº 3339/2022

Interessado: DRM/SEURB

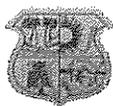
Assunto: Manutenção Preventiva E Corretiva Em Equipamentos De Ar Condicionado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO** PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO-SEURB

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de contratação de Empresa para Manutenção Preventiva E Corretiva Em Equipamentos De Ar Condicionado, por meio de adesão a ata de registro de preço nº 14/2022-SEGEP, decorrente do Pregão de Registro de Preço nº 018/2021 – SEGEP no qual a Secretaria Municipal de Urbanismo é participante.

Em análise do processo, verificamos a presença de memorando de solicitação informando os custos do objeto solicitado, a autorização do Secretário, a ata de registro de preço, a manifestação do



Núcleo Setorial de Planejamento e a documentação da empresa habilitada no Pregão Eletrônico supramencionado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15 inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Além disso, cumpre analisar o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o artigo 3º:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Para tanto, constam as justificativas pertinentes nos autos do Processo Licitatório SRP N°018/2021-SEGEP, além da análise jurídica do órgão gerenciador a respeito da lisura do certame.

O objeto em questão está contemplado nos incisos demonstrados acima, ademais a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos editalícios e apresentou todos os documentos atualizados necessários à contratação, além disso, foi juntada aos autos a disponibilização da garantia orçamentária.

Cumprir destacar que o órgão gerenciador deve assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados em ata, o que deve ser feito por meio da realização periódica de pesquisa de preços de mercado. Caso seja constatado que a referida pesquisa não está sendo feita o órgão participante deverá realizar pesquisa de preços no momento da celebração de seus contratos por meio da ata. Desta forma, sugerimos que antes da contratação o setor competente proceda a análise.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública e estando o procedimento administrativo em consonância com a Lei n°. 8.666/93, e ainda de acordo com os demais dispositivos legais acima citados, somos favoráveis à



Adesão da Ata de Registro de preços, Pregão Eletrônico SRP N°018/2021-SEGEP.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, em relação à adesão, considera-se que a solicitação reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, devendo ser atendida a vantajosidade.

Cumprе destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada no contrato, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para manifestação de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 11 de agosto de 2022.

BÁRBARA B. COSTA
Assessora Superior
Matrícula 0520322-010

Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA n° 17.231